DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7113/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3081/2022
PROTOCOLO	: 2159226
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 7/2021** do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para o Programa Protege.

A Divisão Especializada não analisou o procedimento licitatório, mas apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado o Controle Prévio (peça 16).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que a Prefeitura Municipal estava adotando um sistema eletrônico, tendo havido dificuldade inicial no cumprimento do prazo de remessa da documentação (peças 24-25).

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 27).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que se expirou no dia **07/03/2022** o prazo de três dias úteis

contados da publicação do extrato do edital, que se deu em **02/03/2022** (peça 14). O envio a esta Corte só aconteceu em **14/03/2022** (fl. 1), sendo o atraso na remessa acabou prejudicando o controle prévio da licitação.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação para que exija de sua equipe cumprimento fiel aos prazos. Eis o excerto da manifestação do *Parquet*:

> *Os argumentos apresentados não afastam a aplicação da multa por intempestividade, principalmente em sede de controle prévio onde o elemento tempo é primordial para a eficácia do exercício do controle externo.*
>
> *A responsabilidade pela infração poderia ser excluída nas hipóteses previstas no § 1º do art. 41 da ei Complementar nº 160/2012, o que não se constata no presente caso.*

Acompanho integralmente a posição manifestada pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois o jurisdicionado não conseguiu fundamentar e provar justa causa para o atraso na remessa documental superior a um mês. Deve ser dado cumprimento ao art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a seguir reproduzido:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.*

Incide aqui, deste modo, a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a qual fixo no montante de 7 UFERMS, por equivaler a 7 dias, em consonância com o disposto no art. 201 do RITCE/MS e no art. 54 da LC nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **7 (sete) UFERMS** ao responsável, Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**, CPF nº 087.301.818-44, em razão do atraso de 7 dias na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que exija de sua equipe a devida observância dos prazos dados pelos manuais de peças obrigatórias;

III - PELA COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-09